





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Glaycon Franco - PSDB/MG**

II – identificador nacional do ocupante: código único vinculado ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e à outorga, ao registro ou ao instrumento jurídico que legitime a ocupação, quando exigível;

III – ocupação não identificada: rede, conjunto de cabos ou equipamento cuja responsabilidade não possa ser determinada pela identificação física e pelo cadastro eletrônico;

IV – ativo abandonado: cabo, cordoalha ou equipamento sem função operacional, sem vínculo com serviço ativo ou cuja retirada tenha sido determinada pelo responsável; e

V – cadastro de ocupação: base eletrônica georreferenciada que relaciona cada poste aos seus ocupantes, redes e equipamentos.

Art. 3º O ocupante deverá manter identificação visível, durável, legível e inequívoca de cada rede ou conjunto de cabos de mesma responsabilidade em cada poste, bem como de cada caixa, reserva técnica e equipamento instalado.

§ 1º A identificação conterá, no mínimo:

I – o identificador nacional do ocupante;

II – código individual da rede, do ponto de fixação ou do equipamento, vinculado ao cadastro de ocupação; e

III – canal de comunicação para situações de risco, irregularidade ou abandono.

§ 2º A identificação deverá permitir leitura humana sem equipamento especializado e poderá conter mecanismo adicional de leitura eletrônica.

§ 3º É vedada a instalação, a ampliação ou a alteração de rede ou equipamento sem a identificação prevista neste artigo.

Art. 4º O ocupante deverá comunicar previamente ao titular do poste a instalação de nova rede ou equipamento e atualizar o cadastro de ocupação sempre que ocorrer:









**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado **Gláycion Franco** - PSDB/MG**

Parágrafo único. A ausência de identificação constitui presunção de ocupação irregular e autoriza a adoção das medidas sumárias previstas na regulamentação.

Art. 8º Os custos de identificação, cadastramento, regularização e remoção de rede, cabo ou equipamento instalado em poste serão atribuídos a quem lhes der causa.

§ 1º É vedada a transferência às tarifas do serviço público de distribuição de energia elétrica de custos atribuíveis a ocupantes de telecomunicações ou a outros usuários da infraestrutura compartilhada.

§ 2º A regulação deverá assegurar separação de custos, transparência, eficiência e ausência de subsídio cruzado entre os setores.

Art. 9º As agências reguladoras setoriais regulamentarão conjuntamente esta Lei, inclusive quanto:

I – ao padrão nacional de identificação das redes, cabos ou equipamentos instalados em postes, aos materiais, às dimensões, à localização e aos mecanismos de leitura dos identificadores;

II – à governança, à interoperabilidade, à auditoria, ao acesso e à segurança do cadastro de ocupação;

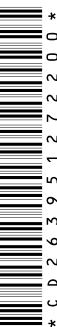
III – aos prazos e procedimentos para identificação, notificação, regularização e remoção;

IV – ao tratamento de ocupações clandestinas, não identificadas ou abandonadas;

V – aos critérios de prioridade de identificação segundo risco, densidade urbana, criticidade e impacto sobre os serviços; e

VI – à alocação dos custos e ao regime sancionatório, no âmbito de suas competências.

Art. 10. As novas instalações e as intervenções em redes existentes deverão observar esta Lei após a entrada em vigor de sua regulamentação.





§ 1º As ocupações existentes serão identificadas e integradas ao cadastro de ocupação em prazo não superior a quatro anos, contados da publicação desta Lei, conforme cronograma progressivo definido pelas agências setoriais.

§ 2º O cronograma priorizará áreas com risco à população, elevada densidade de redes, obras públicas programadas ou reiteradas ocorrências de ocupação irregular.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer metas anuais diferenciadas segundo o porte do ocupante, a extensão da rede e a complexidade técnica, sem afastar as obrigações de segurança.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta concentra-se na rastreabilidade da ocupação dos postes. O emaranhado de redes aéreas não decorre apenas da quantidade de cabos, mas também da dificuldade de identificar, com rapidez e segurança, quem responde por cada rede, equipamento ou ponto de fixação. Sem essa informação, notificações, vistorias, obras urbanas e ações de emergência tornam-se lentas e litigiosas.

O ordenamento regulatório vigente já prevê deveres de identificação e cadastro, mas sua execução é insuficiente. A Resolução Conjunta ANEEL–Anatel nº 4, de 2014, determina a identificação dos pontos de fixação e a manutenção de cadastro atualizado pelas distribuidoras.

No entanto, a persistência do problema indica que a disciplina precisa evoluir de uma obrigação genérica para um sistema verificável de identificação física, código único, cadastro georreferenciado e responsabilização, que é o que propõe este Projeto de Lei.



